SENTENÇA

Processo n°: **0007442-27.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

América Multicarteira-fundo América

Requerido: Alge Transformadores Ltda

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA-FUNDO AMÉRICA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Monitória em face de Alge Transformadores Ltda, também qualificada, alegando seja credora da ré da importância de R\$89.912,00 referente ao borderô de desconto de duplicatas nº 5498052-0, devidamente assinado pela ré, que não honrou o pagamento até o momento, de modo que requereu a expedição de mandado de pagamento pelo valor da dívida.

Expedido mandado, a ele a ré opôs embargos, nos quais sustentou inépcia da petição inicial por falta de contrato firmado entre as pares para o desconto de duplicatas, argumento que reiterou no mérito, sustentando que a falta de contrato e da demonstração das duplicatas descontadas e não pagas não pode ser suprida pelos extratos de movimentação da conta bancária, inclusive porque nele não apareceria o débito da duplicata no valor de R\$80.000,00, passando então a impugnar que os juros remuneratórios foram aplicados acima do limite de 12% ao ano, tendo ainda havido capitalização mensal destes mesmos juros, afrontando a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e a Lei de Usura, razões pelas quais pugnou pela improcedência da ação monitória, carreando-se a sucumbência ao autor/embargado, pleiteando seja adiantada a tutela para evitar a inscrição do nome da empresa no SPC e SERASA.

O autor/embargado replicou sustentando que o borderô de descontos é documento hábil a permitir o manejo da ação monitória, além do que vem ele complementado pelos extratos da conta bancária da ré, evidenciando um crédito de R\$111.316,66 no dia 14 como liberação do crédito de desconto das duplicatas, enquanto no mérito impugnou a generalidade das teses da embargante, além de indicar a superação jurisprudencial da tese de limitação dos juros a 12% ao ano bem como a inaplicabilidade das restrições da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, Lei de Usura e Lei nº 1.521/51 ao sistema financeiro, por força da Lei nº 4.595/64 e Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, inclusive no que respeita à capitalização dos juros, autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-19, razões pelas quais concluiu pela improcedência dos embargos, requerendo-os rejeitados para constituição do título executivo judicial, impondo-se à ré/embargante os encargos da sucumbência.

Proferida sentença de improcedência dos embargos, dela a ré/embargante apelou, sendo o recurso provido para o fim de anular a sentença e determinar a produção de prova documental pelo banco autor/embargado, prova essa que não veio a ser produzida.

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez que anulada a sentença anteriormente proferida, sem ressalva alguma, cumpre novamente analisada a questão preliminar, não obstante se a tivesse tacitamente superado quando aberta instrução do processo.

Não há inépcia da petição inicial, principalmente porque tal vício, a propósito da clara redação do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, somente poderia referirse a vícios do libelo (*pedido e causa de pedir*), mas nunca à ausência de documento imprescindível, o que, no caso da ação monitória, resultaria em carência de interesse processual. Mas seja como for, também este vício não se mostra presente, na medida em que o borderô de desconto de duplicatas que se acha acostado à inicial (*vide fls. 18*) é sim documento apto e hábil ao manejo desta modalidade de ação, sendo, portanto, de rigor rejeitar-se a tese da ré.

Superada a preliminar, no mérito, temos que, não obstante as razões expostas para a fundamentação da sentença anulada, conforme se lê nos autos, temos que o acórdão fls. 157 expressamente apontou que a sentença anteriormente proferida era anulada por conta de que o banco autor/embargado "não se desincumbiu do ônus de comprovar quais títulos não foram quitados pelos devedores originários", prova essa que considerou "imprescindível para a procedência da ação monitória".

Logo, é de rigor concluir-se tenha sido estabelecida a premissa em termos de divisão do ônus da prova.

Seguiu-se, então, que este Juízo determinou ao banco autor/embargado, ainda em 15 de março de 2013, produzisse a mencionada prova, por documentos (*vide fls. 224*), prova essa que, não obstante as seguidas concessões de prazo, não foi produzida.

E, de fato, a consulta aos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixam ver que, em se tratando de ação monitória firmada em borderô de desconto de títulos, é ônus do credor exibir prova do inadimplemento dos devedores originários, valendo a transcrição da seguinte ementa: "EMBARGOS À EXECUÇÃO – Borderô de descontos de duplicatas e nota promissória dada em garantia – Falta de exibição das duplicatas inadimplidas – Não comprovação do inadimplemento – Falta de título executivo líquido, certo e exigível – Precedentes jurisprudenciais – Extinção da execução – Viabilidade – Embargos procedentes – Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0228749-25.2009.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/10/2015 ¹).

Veja-se ainda: "Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Borderô de desconto de duplicata. Decisão que determinou que o credor comprovasse documentalmente o não pagamento da duplicata. Admissibilidade. É imprescindível que o autor, na Ação Monitória, além de juntar o contrato de Borderô assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de débito e extratos bancários, colacione o respectivo título eventualmente descontado ou qualquer outra prova documental que comprove o seu não pagamento. Procedentes jurisprudenciais. Recurso não provido" (cf. AI. nº 2073007-06.2014.8.26.0000 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/07/2014 ²).

Logo, não tendo o autor se desincumbido do referido encargo probatório, de rigor ter-se por procedentes os embargos para concluir não esteja a inicial aparelhada por documento comprobatório de obrigação de pagar quantia líquida.

O autor/embargado sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTES os embargos ao mandado de pagamento opostos pelo réu/embargante Alge Transformadores Ltda contra o autor/embargado FUNDO DE

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA-FUNDO AMÉRICA, em consequência do que JULGO EXTINTA a presente ação monitória, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por faltar-lhe documento escrito nos termos do que regula o inciso I do art. 700, do Novo Código de Processo Civil, e em consequência CONDENO o autor/embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 03 de maio de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA